DELIBERAÇÃO AC00 - 2577/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/2431/2015/001
PROTOCOLO	**:** 1878809
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA
RECORRENTE	**:** EDSON LUIZ DE DAVID
ADVOGADOS	**:** MARIANA SILVEIRA NAGLIS (OAB/MS 21.683)
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – BALANCETES MENSAIS – REMESSA INTEMPESTIVA – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES – NÃO PROVIMENTO.

Verificado que o recorrente ultrapassou o limite legal para remessa documental e que não trouxe aos autos qualquer fato ou documento novo a justificar o atraso ou eventual redução da multa, mas ao contrário, confessa a intempestividade buscando atribuir responsabilidade à ausência de mão de obra, e pretendendo o afastamento da multa aplicada em razão da ausência de prejuízos a esta Corte de Contas, mantém-se inalterado o Acórdão recorrido.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 16 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e negar provimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Edson Luiz de David**, Ex-Prefeito do município de Aral Moreira, ante a ausência de qualquer documento ou justificativas a permitir que esta Corte de Contas reforme o **Acórdão n. 1268/2017,** proferido pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas, nos autos TC/MS n. 2431/2015, que por esse motivo deve ser mantido como proferido.

Campo Grande, 16 de outubro de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid**– Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid– Relator

Referem-se estes autos ao Recurso Ordinário, proposto pelo Senhor **Edson Luiz de David**, Ex-Prefeito do município de Aral Moreira/MS, regularmente representado por advogada – f. 14 -, em face ao **Acórdão n. 1268/2017**, proferido pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas, que resumidamente se transcreve:

> **ACÓRDÃO**
>
> Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 30 de agosto de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, nos termos do voto do Relator, em aplicar multa no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Edson Luiz de David, em razão do encaminhamento fora do prazo de dados eletrônicos dos balancetes de janeiro a setembro de 2014, da Prefeitura Municipal de Aral Moreira.
>
> DISPOSITIVO Pelo exposto, acolho em parte o parecer do Ministério Público de Contas e VOTO:
>
> 1. pela aplicação da multa de 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. Edson Luiz de David, ex-prefeito, CPF: 286.594.811-00, que deve ser recolhida aos cofres do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, em razão de infração à norma regulamentar, com fundamento no art. 42, II, c/c o art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012, por infringência ao art. 5º, II, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011 (encaminhamento fora do prazo de dados eletrônicos dos balancetes de janeiro a setembro de 2014);
>
> 2. pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para comprovação nos autos do cumprimento do item 1, ao ordenador de despesas citado acima, nos termos do art. 172, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;
>
> 3. pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.
>
> **DECISÃO**
>
> Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pela aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. Edson Luiz de David, pela remessa intempestiva de dados eletrônicos.

Em suas razões, totalmente desacompanhada de documentos relativos ao pleito, o Recorrente se opõe à multa que lhe foi aplicada em razão do encaminhamento intempestivo de dados eletrônicos dos balancetes via Sistema de Acompanhamento de Contas Municipais (SICOM).

Prosseguiu afirmando que em razão do encaminhamento dos documentos, mesmo de forma intempestiva, não há que se falar em aplicação de multa, ante a inexistência de prejuízo à Corte de Contas ou ao interesse público, já que os

balancetes de janeiro a setembro de 2014, da Prefeitura Municipal de Aral Moreira, embora de modo intempestivo, foram entregues.

Afirmou que a ausência de recursos para contratação de mão de obra acaba por não permitir atender a demanda, e apresentou uma decisão proferida por esta Corte de Contas como justificadora de seu pleito quanto à isenção da multa, insistindo que a mesma foi mal dimensionada e manifestamente excessiva.

Requereu, caso mantida a multa, sua redução a 02 (duas) UFERMS, e pelo provimento ao pleito recursal.

II – DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL:

Através do despacho de admissibilidade - peça digital n. 3 -, o Presidente atestou a tempestividade, o cabimento e a conformidade do recurso com as normas regimentais (arts. 149 a 151); o recepcionou no efeito suspensivo (art. 68 da Lei Complementar n. 160/2012), e determinou a distribuição a este Conselheiro para relatar, encaminhando-se ao Protocolo e ao Cartório para as providências.

III – DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL:

De posse dos autos e ante a ausência de documentos a exigir manifestação técnica, determinei a remessa ao Ministério Público que proferiu o Parecer n. 12448/2019, e em preliminar, entendeu presentes os requisitos de admissibilidade e analisando o mérito, destacou as razões recursais e ponderou que a sanção administrativa cominada, encontra suporte fático e jurídico na simples lesão da norma de regência, no caso, o art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012.

Prosseguiu o Parquet afirmando que o dispositivo legal preconiza a cobrança de 1 (uma) UFERMS por dia de atraso no envio da documentação, e limita ao máximo de 30 (trinta), e que o gestor enviou os documentos com mais de 45 (quarenta e cinco) dias da data aprazada, e que a responsabilização por essa intempestividade, à luz da norma legal, independe da intenção do agente ou do responsável, da natureza e da extensão dos efeitos do ato.

Concluiu, ante a insubsistência dos argumentos arrolados, que o acórdão não merece ser reformado, razão do conhecimento e não provimento ao recurso, com a intimação dos interessados.

É o relatório a ser proferido.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Como relatado, através do presente Recurso Ordinário regularmente recepcionado no efeito suspensivo pelo Presidente desta Corte de Contas, pretende

o recorrente **Edson Luiz de David**, Ex-Prefeito do Município de Aral Moreira/MS, regularmente representado por advogada, desconstituir o **Acórdão n. 1268/2017**, proferido nos autos **TC/MS n. 2431/2015**, que em apuração de responsabilidade, lhe aplicou multa de 30 (trinta) UFERMS em razão da remessa intempestiva de documentos obrigatórios – balancetes de janeiro a setembro de 2014 - da Prefeitura Municipal de Aral Moreira, como se observa do item primeiro do citado acórdão.

Em suas razões, desacompanhadas de documentos, o recorrente confessa em mais de uma ocasião que, efetivamente, encaminhou os balancetes fora do prazo, buscando atribuir responsabilidade a ausência de mão de obra, e pretendendo o afastamento da multa aplicada em razão da ausência de prejuízos a esta Corte de Contas ou ainda à administração, requerendo, ao final, a redução da multa a 2 (duas) UFERMS.

Compulsando os autos principais, observo inicialmente que o recorrente foi regularmente intimado para encaminhar os arquivos eletrônicos referentes aos balancetes dos meses de janeiro a setembro de 2014, e que em resposta justificou:

> (...) por conta de alteração de layout da empresa prestadora de serviço de software houve atraso no envio dos dados dos arquivos eletrônicos de Acompanhamento de Contas Municipais - SICOM, contudo, as pendências estão sendo sanadas com os últimos envios de dados realizados pela administração. (grifei)

Assim, as alegações contidas na peça recursal em nada auxiliam o recorrente porque a remessa intempestiva, em prazo superior a 45 (quarenta e cinco) dias, se deu exclusivamente por ação/omissão própria e não atribuível a esta Corte de Contas.

Considerando que o art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012 fixa a multa por intempestividade a 1 (uma) UFERMS por dia de atraso e como limite máximo o correspondente a 30 (trinta), e considerando que o recorrente ultrapassou esse limite, e que não trouxe aos autos qualquer fato ou documento novo a justificar uma eventual redução, mas ao contrário, confessou a intempestividade, é de se manter inalterado o Acórdão guerreado como bem pontuado pelo Ministério Público de Contas.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas e porque presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, **VOTO:**

1. Pelo **CONHECIMENTO** ao presente Recurso Ordinário, interposto pelo Senhor **Edson Luiz de David**, Ex-Prefeito do Município de Aral Moreira/MS, porque presentes os requisitos de admissibilidade – tempestividade; legitimidade; interesse

de agir, e espécie utilizada;

2. Pelo **NÃO PROVIMENTO** ao recurso ante a ausência de qualquer documento e/ou justificativas a permitir que esta Corte de Contas reforme o **Acórdão n. 1268/2017**, proferido pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas, nos autos **TC/MS n. 2431/2015**, que por esse motivo deve ser mantido como proferido;

3. Pela **INTIMAÇÃO** do recorrente na forma prescrita no art. 50, I, da Lei Complementar n. 160/2012, inserindo-se na intimação o nome da advogada MARIANA SILVEIRA NAGLIS – OAB/MS n. 21.683 (f. 14), quanto aos termos desta decisão, especialmente para, se ainda não o fez, recolher a multa imposta por remessa intempestiva no prazo concedido no inciso segundo do **Acórdão n. 1268/2017**;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 16 de outubro de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB/TWA
SETAC/BFJV/dssm